



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001739/98-96  
Recurso nº : 135.600 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessado(a) : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.  
Sessão de : 01 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.798

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - FLUXO FINANCEIRO - Comprovada, na fase impugnatória e mediante diligências, a procedência de parte das alegações relativas ao fluxo financeiro, corretas as exclusões procedidas pelo julgado recorrido, no valor imputado como receita omitida.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001739/98-96  
Acórdão nº : 103-21.798  
Recurso n. : 135.600 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA recorre a este Colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, relativos aos anos calendários de 1995 e 1996.

A imputação fiscal, cujos valores foram parcialmente exonerados, tem relação com omissão de receita conforme demonstrado no fluxo financeiro em empresa declarante com base no lucro presumido, originando autos de infração de IRPJ e decorrentes de Contribuição Social s/lucro, Imposto de Renda na Fonte (1995), PIS e COFINS.

As exigências fiscais recaíram também na tributação de diferença entre os valores declarados como receita operacional e os efetivamente declarados, não sendo objeto de litígio, sendo objeto de parcelamento.

Relativamente ao fluxo financeiro, a contribuinte, em sua impugnação, concorda parcialmente com as exigências, fazendo um demonstrativo, às fls. 297, dos valores que efetivamente entende que devam incidir a tributação. Justifica o posicionamento às fls. 362/365, explicitando mês a mês as divergências com o apurado pelo fisco, relativamente aos meses de 1995 e janeiro e julho de 1996, visto que entende correta as apurações dos demais meses tributados. A documentação apresentada consta dos anexos I a III.

Convertido o julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 368/373, o resultado das verificações levadas a efeito veio às fls. 382/393, com demonstrativo de novo fluxo financeiro, pelo acolhimento das razões postas na peça impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001739/98-96  
Acórdão nº : 103-21.798

O acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, (DRJ/BEL Nº 655/2002) considerou o lançamento procedente em parte, restando assim ementado:

**\*OMISSÃO DE RECEITAS -** Tratando-se de sujeito passivo optante pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido e demonstrando o fluxo de caixa que as despesas superaram as receitas, sem que o sujeito passivo faça prova em contrário, correta a imputação de omissão de receitas e a exigência do tributo correspondente.

**OMISSÃO DE RECEITAS -** Nos casos em que diligência efetuada nos livros e documentos do sujeito passivo constatar a improcedência de parte do lançamento decorrente de omissão de receita apurada a partir do fluxo financeiro, retifica-se o lançamento com a exclusão da parte identificada como improcedente.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA -** Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para a Seguridade Social - COFINS - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

No voto condutor do acórdão recorrido, o julgador explicitou o exame feito na diligência fiscal, concluindo pela existência de valores remanescentes, sujeito à tributação nos meses de abril e maio de 1995 e janeiro de 1996, conforme consignado às fls. 400/401.

Conforme despacho de fls. 409/410, da DRJ em Belém/PA, havendo divergência entre os valores mantidos e aqueles constante do Sistema PROFISC, houve manifestação da DRF/Manaus, com informação às fls. 411, o que ensejou a retificação do Acórdão nº 655/2002, com a seguinte ementa:

**NORMAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –** Corrige-se a inexatidão material existente no Acórdão nº 655, de 3 de setembro de 2.002, com base no art. 32 do Decreto nº 70.235 de 1972.

A retificação foi assim justificada no acórdão retificador:

"De acordo com o documento à folha 411, o sujeito passivo solicitou o parcelamento do débito apartado. Entretanto, parte da exigência apartada, referia-se à exigência que o sujeito passivo houvera impugnado. Assim, em relação à parte mantida do lançamento do IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001739/98-96  
Acórdão nº : 103-21.798

relativa aos meses de maio de 1995 (R\$ 1.411,71) e janeiro de 1996 (R\$ 5.452,97), constavam no sistema PROFISC com saldo de R\$ 1.309,67 e R\$ 229,71 respectivamente. O mesmo fato se repetiu em relação ao lançamento reflexo (PIS, COFINS e CSLL).

4. Inobstante o erro cometido na apartação, o sujeito passivo requereu o parcelamento, fato que indica a confissão de dívida, não havendo como reverter a parte do lançamento apartado. A confissão consta no pedido de parcelamento, abaixo reproduzido (fl. 336):

*"Declara, outrossim, estar ciente do que o presente pedido importa: a) em confissão irretroatável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil".*

5. Não havendo possibilidade de retificação da parte do lançamento apartado, a exigência mantida foi retificada, conforme demonstrativo abaixo:"

O referido demonstrativo traz os novos valores, em montante inferior àqueles consignados na decisão retificada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001739/98-96  
Acórdão nº : 103-21.798

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a impugnação parcial das exigências dos autos mereceu o exame da extinta DRJ em Manaus, que convertendo o julgamento em diligência, teve novo exame efetuado fiscalização em função das provas carreadas aos autos.

Do exame procedido foi retificado o fluxo financeiro, com a conclusão no Termo de Constatação de fls. 379/393, que examinado no julgado recorrido, restou tributação apenas nos meses de abril e maio de 1995 e janeiro de 1996.

As parcelas acolhidas foram assim justificadas no julgado da DRJ em Belém/PA:

*“8. De acordo com os documentos dos autos, o sujeito passivo apresentou impugnação parcial. Em decorrência do fato, houve cobrança da parte não impugnada em autos apartados. Na impugnação, foram apresentados argumentos contra o lançamento no tocante à omissão de receitas apurada nos meses de janeiro a dezembro de 1995 e os meses de janeiro e julho de 1996. Insurgiu-se a impugnante contra o fluxo financeiro elaborado pela fiscalização da DRF/Manaus que, segundo a impugnante, não considerou diversas entradas de recursos e pagamentos, cujo repercussão no fluxo financeiro seria fundamental.*

*9. Em atenção ao pedido de diligência efetivado pela extinta DRJ/Manaus, a fiscalização apurou que procediam, em parte, as alegações apresentadas. Junto com o relatório da diligência, foi apresentado novo fluxo financeiro (fls. 388 a 393) que, considerando os argumentos e provas apresentados pela queixante, alterou o resultado do fluxo financeiro apurado originalmente. Assim, somando-se aos lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo, restaram mantidas as omissões de receitas apuradas nos meses de abril (reduzida de R\$ 357.644,75 para R\$183.480,36) e maio (reduzida de R\$ 10.449,79 para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001739/98-96  
Acórdão nº : 103-21.798

R\$ 5.646,85) de 1995 e janeiro (reduzida de R\$ 521.388,12 para R\$ 454.414,55) de 1996.

10. Desta forma, a apreciação dos argumentos da impugnante restringir-se-á aos fatos geradores de maio e abril de 1995 e janeiro de 1996, tendo em vista que, inobstante a redução da omissão de receitas apurada na diligência, o sujeito passivo não reconhece a procedência do lançamento nesses meses. Nos demais meses, a própria fiscalização reconheceu a improcedência do lançamento.

11. No que se refere ao mês de abril de 1995, a impugnante alega que não foram considerados dois financiamentos recebidos no valor total de R\$ 144.761,31 bem como que o saldo de caixa do início do mês era de R\$ 254.827,48 (decorrente da apuração errônea do fluxo financeiro em janeiro de 1995) e não R\$ 80.663,09 como consta no termo de Verificação Fiscal. Por fim, alega a impugnante que o saldo credor de caixa neste mês é de R\$ 38.719,05.

12. De acordo com o novo fluxo financeiro apurado pela fiscalização, a omissão de receitas no mês de abril de 1995 é de R\$ R\$183.480,36 e não R\$ 38.719,05 como alega a impugnante. De fato, no refazimento do fluxo de caixa, a fiscalização considerou os financiamentos recebidos pela queixante no mês de abril de 1995, tal como requerido na impugnação bem como o saldo de Caixa informado na impugnação. Assim, cotejando-se o fluxo de caixa apresentado pela fiscalização com aquele apresentado pela impugnante (fl. 3 do anexo I), constata-se que o fluxo financeiro elaborado pela impugnante está equivocado. Com efeito, o valor do financiamento de R\$ 144.761,31 está lançado em duplicidade nos itens vendas de mercadorias e financiamentos, tendo em vista que o mesmo é originário de desconto de duplicatas originárias da venda de mercadorias. Desta forma, o montante em comento deveria ser abatido do total da venda de mercadorias. Em adotando esse procedimento, o saldo da venda de mercadorias passa a ser de R\$ 289.923,48 e não R\$ 434.684,79 como alegado pela impugnante. Tal constatação dá inteiro respaldo aos cálculos apresentados pela fiscalização (fls. 388).

13. No que se refere ao mês de maio de 1995, o sujeito passivo reconheceu parcialmente a procedência da omissão de receita apurada. Segundo a impugnação "Em decorrência do exposto, este mês apresentou um resultado negativo de (R\$ 5.211,10) e não de (R\$ 10.449,79), como consta do Termo de Verificação Fiscal". De fato, na diligência foi detectado que a omissão de receita apurada era de R\$ 5.646,85. A diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o apurado pela impugnante (R\$ 5.646,85 - R\$ 5.211,10 = R\$ 435,75) reside no fato da impugnante ter informado o valor do financiamento do mês de maio de 1995 equivocadamente. O valor correto é R\$ 149.564,25 e não R\$ 150.000,00, como apresentado na impugnação (fls. 3 do anexo I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001739/98-96  
Acórdão nº : 103-21.798

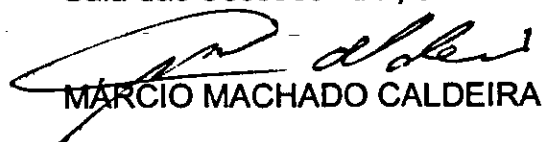
14. *Em relação ao mês de janeiro de 1996, há algumas particularidades que merecem destaque. Na elaboração do fluxo financeiro que originou a exigência, foi apurada omissão de receita no montante de R\$ 521.388,12 (fl. 15). No refazimento do fluxo financeiro do mês em debate, a fiscalização apurou omissão de receitas no montante de R\$ 454.414,55, portanto, um valor menor que o original. Na impugnação apresentada pela queixante consta o montante da omissão de receita apurada pelo próprio sujeito passivo: R\$ 502.245,75. Como se pode observar, o valor ali atestado é menor que a exigência original e, ao mesmo tempo, maior que o apurado em decorrência da diligência solicitada pela extinta DRJ/Manaus. Assim, os argumentos apresentados pela impugnante foram considerados pela fiscalização, não restando o que apreciar em relação à impugnação apresentada.\**

Do exame das provas apresentadas pelo sujeito passivo, do resultado das diligências e do criterioso julgado, não resta dúvida de que os valores exonerados estão amparados pelas provas juntadas com a impugnação.

Da mesma forma, a retificação procedida teve como escopo adequar as exigências, após a apreciação das provas, com os valores objetos de parcelamento.

Assim, sem reparos o julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

